

LA LIBERTAD DE ASOCIACIÓN EN EL ÁMBITO DEL TRIBUNAL EUROPEO DE DERECHOS HUMANOS: el caso "Maestri v. Italia" y la discusión sobre la (in)compatibilidad del ejercicio de la magistratura por masones¹

A LA LIBERTAD DE ASOCIACIÓN EN EL ÁMBITO DEL TRIBUNAL EUROPEO DE LOS DERECHOS DEL HOMBRE: el Caso "Maestri v. Italia" y la discussão sobre a (in)compatibilidad del ejercicio de la magistratura por masones

Vinícius Augusto Brito Jardim²

RESUMO: Este trabalho tem como tema geral a "Liberdade de Associação". Como objeto específico de estudo, foi escolhido o caso "Maestri v. Itália", julgado pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, que discutiu sobre a possível incompatibilidade do exercício da magistratura por maçons. As bases legais para a solução do caso foram as leis italianas, bem como a Convenção Europeia dos Direitos do Homem; já para a análise crítica do caso, foi acrescentada a legislação portuguesa. A importância do estudo se dá pelo fato da Maçonaria ser uma associação presente em múltiplos países do mundo, sendo que vários destes países possuem uma estrutura legal e judiciária semelhante à italiana, como é o caso, por exemplo, do Brasil (país onde reside este autor).

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade de associação; Caso "Maestri v. Itália"; Magistratura; Maçonaria; Incompatibilidade.

RESUMEN: Este trabajo tiene como tema general la "Liberdad de Asociación". Como objeto específico de estudio, se eligió el caso "Maestri v. Italia", juzgado por el Tribunal Europeo de Derechos Humanos, que examinó la posible incompatibilidad del ejercicio de la magistratura por masones. Las bases jurídicas para la solución del caso fueron las leyes italianas y la Convención Europea de Derechos Humanos; ya para el análisis crítico del caso, fue utilizada también la legislación portuguesa. El trabajo tiene importancia porque la masonería es una asociación presente en muchos países de todo el mundo, y varios de estos países tienen una estructura legal y judicial similar a la italiana, como es el caso, por ejemplo, de Brasil (país de residencia de este autor).

PALABRAS-CLAVE: Libertad de asociación; Caso "Maestri v. Italia"; Magistratura; Masonería; Incompatibilidad.

¹ Artigo escrito em 2012 – adaptado na forma em 2016 -, como requisito de avaliação da disciplina "Direito Penal", ministrada pela Professora Doutora Anabela Miranda Rodrigues, do curso de mestrado em Ciências Jurídico-Criminais, da Universidade de Coimbra. Como se trata de uma Universidade portuguesa, foi escolhida a legislação de Portugal para se fazer a análise do tema, o que não prejudica seu aproveitamento em outros países.

² Professor de Direito Penal e Processual Penal. Mestrando em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Coimbra. Especialista em Ciências Penais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Contato: <vabjardim@gmail.com>.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo consiste numa análise crítica de um Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, referente ao caso *Maestri v. Itália*. A figura jurídica em questão é a da liberdade de associação, consagrada, juntamente com a liberdade de reunião, no artigo 11º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Embora a liberdade de associação – como se terá a chance de ver ao longo do trabalho – tenha começado a ser contemplada pelas Constituições já na primeira metade do século XIX, foi apenas no XX que a quase totalidade das Constituições de democracia pluralista passou a integrá-la entre os direitos e liberdades fundamentais.

Trata-se, portanto, de uma liberdade de mais de um século de existência, mas que ainda sofre constantes atualizações quanto ao seu conteúdo e forma de aplicação, na medida em que é sempre colocada a novas provas pelas sociedades modernas, marcadas pelas mudanças constantes de perfis (religiosos, sociais, econômicos etc.).

Quanto à liberdade de reunião (e de manifestação), rotineiramente tem-se a oportunidade de ver ao redor do mundo inúmeros exemplos de ocorrências, pelos mais diversos motivos, como as “marchas da maconha”, as manifestações sobre a legalização do aborto, protestos contra corrupções e governos etc, que obrigam os representantes governamentais e instituições estatais a reformular sua forma de concepção e de tratamento das questões.

Já quanto à liberdade de associação, há o problema das mudanças de perfil das próprias associações, compostas por motivações conexas ao novo contexto de globalização mundial. Entretanto, apesar das novas faces das associações e dos Governos, os operadores do Direito ainda têm a oportunidade de se deparar com interessantes questões problemáticas envolvendo duas organizações antigas, como por exemplo, a abordada pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, no caso *Maestri v. Itália*, que põe em foco o Poder Judiciário e a Maçonaria, ou, para melhor detalhamento, a (im)possibilidade do exercício da atividade judiciária por um juiz associado à Ordem maçônica.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 2 – nº 2 – Jul./Dez. de 2015	Trabalho 07 Páginas 139-162
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com

Será este Acórdão o objeto central de estudo do presente trabalho, que fará num primeiro momento a apresentação sintética do caso, com os votos – inclusive os discordantes - dos juízes do caso. Depois, serão abordadas as figuras jurídicas da liberdade de reunião e de associação, separadamente, e mediante a interpretação doutrinária portuguesa. Posteriormente, será feita uma pequena tentativa de apresentação da Maçonaria, no que concerne ao seu conceito e atividades.

Já na parte final do trabalho, será feita uma pequena apresentação sobre o fundamento e aplicação do sistema das incompatibilidades, principalmente em relação àquelas relativas ao exercício das atividades judiciais. Finalmente, a conclusão, com algumas opiniões críticas sobre o que foi abordado até então no trabalho, bem como com a construção de uma possível solução dada por Portugal à questão.

2 O CASO MAESTRI v. ITÁLIA: resumo³

Antes de trazer o resumo do caso, cabe ressaltar um ponto importantíssimo para a compreensão da própria problemática do litígio em questão: havia na Itália - no momento dos fatos narrados no caso – uma grande desconfiança em relação à atuação da Maçonaria naquele país, no sentido de que esta associação estava de alguma forma causando interferências no funcionamento das suas instituições públicas internas. Suspeitava-se de que a associação maçônica - através de conivências indevidas com a máfia e o crime organizado, bem como de planejamentos de interferências em diversas escalas do sistema organizacional da Itália – subvertia as instituições democráticas e, por consequência, a própria democracia italiana.

Prova disso é que, em 22 de Março de 1990, o Conselho Nacional da Magistratura italiana aprovou uma diretiva sobre a incompatibilidade do exercício da magistratura com a adesão dos maçons. Os trabalhos da referida reunião (do debate e do texto da diretiva) foram publicados no Boletim Oficial (Verbali consiliari, p. 89-129) sob o título "Relatório sobre a incompatibilidade do exercício da magistratura com

³ O inteiro teor da decisão, com relatório mais detalhado sobre o caso, se encontra disponível na internet, em diversos sites, incluindo o site do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem ("Application no. 39748/98").

a adesão dos maçons". Foi elaborado um relatório, cuja cópia foi enviada ao Presidente da Itália e os Oradores do Senado e da Câmara dos Deputados. De acordo com a diretiva,

a adesão dos juízes de associações que imponham uma ligação particularmente forte hierárquica e mútua, através do estabelecimento, por juramentos solenes, de títulos, tais como os exigidos por lojas maçônicas, levanta problemas delicados quanto ao respeito dos valores consagrados na Constituição italiana.

Além disso, a diretiva fez ainda referência ao artigo 101º da Constituição italiana, segundo o qual "os juízes são devedores só para a lei".

Não obstante, em 14 de Julho de 1993, o Conselho Nacional da Magistratura aprovou uma nova diretiva. Ele afirmou que a questão de saber se membro da Maçonaria era compatível com o cargo de juiz tinha dado origem até então apenas a considerações relativas ao desenvolvimento dos juízes de carreira e acesso a posições de liderança. Após críticas de certas figuras políticas, incluindo o Presidente italiano, no sentido de que tal abordagem era inconstitucional, tinha-se como necessário esclarecer o assunto de um ponto de vista jurídico. O Conselho Nacional da Magistratura enfatizou, então, que o desempenho dos deveres judiciais era incompatível com a adesão dos maçons na Itália por causa da natureza secreta da associação e os meios de ação e os objetivos das lojas maçônicas do país.

Feita esta pequena introdução, passa-se ao resumo do caso. Maestri é um juiz italiano. Em novembro de 1993, o Ministro da Justiça italiana instituiu contra ele procedimentos disciplinares, por conta da descoberta de ser ele um associado de uma loja maçônica.

O artigo 18º da Constituição italiana – relativo à liberdade de associação - diz que:

Os cidadãos podem constituir associações livremente, sem autorização, para fins não proibidos para indivíduos pelo direito penal. Associações secretas e associações que prossigam, mesmo que indiretamente, um objetivo político por meio de organizações de natureza militar, serão proibidas.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 2 – nº 2 – Jul./Dez. de 2015	Trabalho 07 Páginas 139-162
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com

Mesmo assim, o Ministro o acusou de ser um maçom de 1981 a 93, e por isso, ter infringido o artigo 18º de um decreto legislativo de 1946, segundo o qual o juiz que “não cumprir suas obrigações no exercício das suas funções ou não, de uma maneira que torna indigno da confiança e da consideração que ele deve gozar ou que prejudica o prestígio do Judiciário”, terá uma sanção disciplinar.

Em 1995 o Conselho Superior da Magistratura italiana confirmou a veracidade das acusações, e aplicou-lhe uma censura/reprimenda, sob a argumentação de que já a partir de 82, deveria ter sido possível “ter uma ideia clara da perda de integridade resultante da associação dos maçons (...) por causa da degeneração provocada quando um número de pessoas se reuniu dentro da loja ‘P2’, com planos para assumir o controle das autoridades públicas e subverter as instituições democráticas, e por causa da convivência de certas lojas maçônicas com a máfia e o crime organizado”.

A secção disciplinar acrescentou que as – já referidas – diretivas, emitidas pelo Conselho Nacional do Judiciário em 22 de março de 1990 e 14 de julho de 1993, que enfatizaram - o segundo em particular - o conflito substancial entre membros da maçonaria e membros do Poder Judiciário, estavam a ser vistas no contexto de tais desenvolvimentos. A decisão também declarou que era contrária às regras disciplinares a possibilidade de um juiz ser também um maçom, pelos seguintes motivos: a incompatibilidade entre o juramento maçônico e judicial, a relação hierárquica entre os maçons, a "rejeição" da justiça do Estado em favor da "justiça" da Maçonaria e, por último, a natureza indissolúvel do vínculo entre os maçons, mesmo no caso de um membro que desejava deixar a organização.

A secção disciplinar do Conselho Nacional da Magistratura declarou, por fim, que a ignorância alegada pelo recorrente do debate institucional sobre a Maçonaria serviu apenas para confirmar a existência de conduta punível nos termos do artigo 18º do Decreto Legislativo de 1946. Na opinião do Conselho, tal conduta foi caracterizada por uma falta de cuidado, diligência e sabedoria para lidar com uma situação que representa uma ameaça aos valores protegidos pelo referido artigo.

Em 5 de Janeiro de 1996, o recorrente interpôs recurso em questões de direito para o Tribunal de Cassação. Nas três razões de seu recurso, alegou a violação

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 2 – nº 2 – Jul./Dez. de 2015	Trabalho 07 Páginas 139-162
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com

do artigo 18º da Constituição – relativo à liberdade de associação -, desafiou os argumentos utilizados em apoio à conclusão de que o cargo de juiz é incompatível com a adesão dos Maçons, e reclamou que não tinham sido dados motivos suficientes para a conclusão de que um juiz seria desacreditado por pertencer à Maçonaria.

Em 2 de Fevereiro de 1996, o Ministério da Justiça apresentou um recurso subordinado. O Tribunal de Cassação, sentado como um tribunal pleno, examinou o caso em 19 de setembro de 1996 e, num acórdão de 20 de Dezembro de 1996, negou provimento ao recurso do requerente. Considerou, em primeiro lugar, que a aplicação do artigo 18º da Constituição italiana foi limitada pelos princípios constitucionais da imparcialidade e independência do Poder Judiciário, ou seja, estes princípios, em relação ao caso concreto, prevaleciam sobre o direito à liberdade de associação. O Tribunal de Cassação considerou ainda que a secção disciplinar do Conselho Nacional da Magistratura baseou sua decisão principalmente sobre a diretiva de 14 de Julho de 1993 em que o Conselho havia sublinhado que o escritório judicial era incompatível com a adesão dos maçons.

O recorrente então levou a questão ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, onde sustentou que a sua carreira foi interrompida desde a decisão da secção disciplinar: ele foi declarado inadequado para o cargo de juiz do Tribunal de Cassação; além disso, o conselho judicial para seu distrito afirmou que, por causa da censura, era incapaz de dar um parecer sobre sua aptidão para o cargo de presidente de um tribunal distrital. Por último, o recorrente alegou que ele foi transferido para a Sicília, sem, no entanto, produzir qualquer prova de que essa decisão estava ligada à sanção imposta a ele.

Baseando-se nos artigos 9º, 10º e 11º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, o requerente alegou a violação do seu direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, o seu direito à liberdade de expressão e seu direito à liberdade de reunião e associação pacíficas.

O Tribunal, entretanto, considerou que as todas as acusações do recorrente caíam mais naturalmente no âmbito do artigo 11º da Convenção. Por isso, considerou todas as alegações apenas no âmbito deste dispositivo. Segundo o mencionado artigo 11º da Convenção:

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 2 – nº 2 – Jul./Dez. de 2015	Trabalho 07 Páginas 139-162
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de reunião pacífica e à liberdade de associação, incluindo o direito de, com outrem, formar e se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses.
2. O exercício deste direito só pode ser objeto de restrições que, sendo previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros. O presente artigo não proíbe que sejam impostas restrições legítimas ao exercício destes direitos aos membros das forças armadas, da polícia ou da administração do Estado.

Para início dos trabalhos, o Tribunal primeiramente considerou que, de fato, houve interferência do Estado italiano em relação ao direito do Requerente à liberdade de associação, garantido pelo artigo 11º da Convenção. O Governo não contestou isso.

Entretanto, o número 2 do citado artigo traz as hipóteses em que tal interferência é legítima. Para ser compatível com o artigo 11º, ela deverá satisfazer três condições: (1) deve ser "prescrita pela lei"; (2) perseguir um ou mais objetivos legítimos nos termos do parágrafo 2; e (3) deve ser "necessária numa sociedade democrática".

O recorrente alegou que a lei italiana era obsoleta; não especificava as espécies de condutas proibidas; e que proibia as associações secretas, o que não era o caso, pois a associação maçônica não era secreta, mas sim (apenas) privada (como outras) e, além disso, não tinha motivações políticas. Tais alegações foram rebatidas em sentido diametralmente oposto pelo Governo italiano.

A Corte, então, começou sua análise pela primeira das condições à restrição à liberdade de associação, trazidas pelo número "2" do artigo 11º da Convenção, ou seja, pela obrigatoriedade de ser a interferência "prescrita pela lei".

Segundo a Corte, o mencionado termo - "prescrita pela lei" - exige não só que haja uma lei prévia que esteja de acordo com o ordenamento pátrio, mas que esta lei tenha uma qualidade própria, no que diz respeito a ser acessível e previsível/clara.

No caso, havia uma lei prévia, e a lei estava de acordo com o ordenamento pátrio. Entretanto, ela não distinguia as condutas a serem proibidas, ou seja, quais tipos de associações não eram permitidos aos juízes.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 2 – nº 2 – Jul./Dez. de 2015	Trabalho 07 Páginas 139-162
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com

Por isso, dividiu o caso em dois períodos. O primeiro, de 81 a 90 (ano da primeira diretiva); e o segundo de 90, a 93 (ano da segunda diretiva; e também o ano em que Maestri se desassociou da maçonaria).

No primeiro período, a lei – de acordo com o Tribunal - não cumpriu o requisito da “previsibilidade”. No segundo, tampouco, pois embora o título da diretiva fosse claro (“Relatório sobre a incompatibilidade do exercício da magistratura com a adesão dos maçons”), ela visava mostrar o problema, e não resolvê-lo. Prova disso, foi a necessidade de se estabelecer outra diretiva, em 1993.

Em função deste entendimento, o Tribunal decidiu que houve violação do artigo 11º da Convenção. Tal decisão foi tomada de forma não unânime, por maioria de 11 votos contra 6.

Em relação às posições contrárias, cinco juízes lembraram o específico contexto histórico da Itália, que, desde os anos 70, vivenciou problemas de ligação de lojas maçônicas com a criminalidade organizada e a máfia, bem como da questão da loja P2, e vários outros casos. Sendo assim, um magistrado - presumivelmente versado na lei, - sabia, ou devia razoavelmente ter sabido que se associar a uma loja maçônica italiana teria atraído as sanções disciplinares.

Ademais, na medida em que o recorrente não havia alegado a questão da previsibilidade da lei na Itália, poder-se-ia partir do pressuposto de que lá ele aceitou que a lei era previsível.

Aliás, o princípio da previsibilidade deve ser visto de forma diferenciada de acordo com os artigos da Convenção. Uma coisa é requerer a previsibilidade no art. 7º - que versa sobre o princípio da legalidade - em seu âmbito criminal. Outra coisa é requerer a previsibilidade no art. 11º. Neste, não há a necessidade de haver uma previsibilidade rigorosa.

Além disso, as cortes nacionais do caso possuem uma melhor interpretação das leis domésticas. O Conselho Nacional de Magistratura italiano, bem como o Tribunal de Cassação foram em todas as etapas unânicos em alegar a previsibilidade/claridade da lei.

Por fim, os cinco juízes evocaram vários preceitos legais italianos, dentre eles o artigo 101º da Constituição (que obriga o juiz a se subordinar apenas à lei); o

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 2 – nº 2 – Jul./Dez. de 2015	Trabalho 07 Páginas 139-162
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com

art. 104º (que fala sobre a independência dos poderes sobre qualquer outro poder); o art. 18º do Decreto Legislativo de 1946; além da diretiva de 1990.

Não obstante às posições contrárias dos cinco julgadores, houve ainda outro voto divergente à maioria, que partiu do pressuposto de que exigir clareza e previsibilidade em algumas áreas é simplesmente impossível. E normalmente em questões disciplinares existe esta impossibilidade. Nestes casos as proibições devem apenas ser trazidas de formas gerais, por via de termos abrangentes.

É o caso.

3 ELEMENTOS ABORDADOS NO ACÓRDÃO

Como se teve oportunidade de ver, todo o caso se concentra no âmbito do artigo 11º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Segundo este dispositivo, “toda pessoa tem direito à liberdade de reunião pacífica e à liberdade de associação”. Trata-se este artigo, portanto, de duas liberdades – (1) a de reunião e (2) a de associação – com conteúdos distintos entre si, sobre as quais a seguir se fará, separadamente, breves considerações.

Para além das citadas figuras jurídicas, o Acórdão traz também a questão da Maçonaria e o problema de ser a atividade judiciária exercida por alguém associado à Ordem maçônica. Por isso, também em tópicos separados, serão abordados a Maçonaria e o sistema de incompatibilidades dos juízes.

3.1 A liberdade de reunião

A liberdade de reunião é um dos direitos de liberdades consagrados pela Constituição portuguesa, através de seu artigo 45º, que versa não só sobre o direito de reunião, mas também sobre o direito de manifestação. Diz o referido artigo que “os cidadãos têm o direito de se reunir, pacificamente e sem armas, mesmo em lugares abertos ao público, sem necessidade de qualquer autorização”, e que “a todos os cidadãos é reconhecido o direito de manifestação”.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 2 – nº 2 – Jul./Dez. de 2015	Trabalho 07 Páginas 139-162
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com

Por estarem na Constituição portuguesa situados entre os “direitos, liberdades e garantias pessoais”, os direitos de reunião e de manifestação constituem direitos gerais das pessoas enquanto tais, independentemente das suas funções e das suas dimensões particulares.⁴

No âmbito da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, as liberdades de reunião e de associação possuem distinções apesar de estarem elencadas no mesmo preceito legal. No âmbito da Constituição da República Portuguesa as liberdades de reunião e de manifestação também têm significados distintos.

O direito de reunião, embora tenha como titulares os cidadãos em si mesmos, é necessariamente um direito de ação coletiva, que pode ser exercido de forma privada ou pública, e servir aos mais variados propósitos e motivações, sem, portanto, ter de pressupor uma mensagem contra (ou dirigida a) terceiros. Já o direito de manifestação pode ser exercido individualmente, ou seja, não é necessariamente um direito coletivo. Tem de revestir uma forma de exercício público; supõe a expressão de uma mensagem contra (ou dirigida a) terceiros, e normalmente serve a propósitos e motivações políticas.⁵

Para haver uma reunião em sentido constitucional, não basta que algumas pessoas se encontrem juntas. Segundo GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA⁶, a configuração da reunião exige que sejam preenchidos os seguintes requisitos:

- a) *Consciência e vontade coletiva de reunião* (o que a diferencia do mero encontro fortuito);
- b) *Ligação intrínseca entre os participantes*, que deverão estar reunidos por um laço comum entre si, o que a distingue do simples ajuntamento ou concentração ocasionais;
- c) *Escopo autónomo e próprio*, ou seja, os trabalhos realizados em grupo não constituem uma reunião propriamente dita, em termos constitucionais;
- d) *Duração temporária sem permanência institucional*, o que a distingue da associação.

⁴ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**: artigos 1º a 107º, v. I. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 636.

⁵ *Idem*.

⁶ *Ibidem*, p. 637.

Além disso, os direitos de reunião e de manifestação comportam – ainda com Gomes Canotilho e Vital Moreira⁷ – as seguintes componentes:

- a) As liberdades de reunião e de manifestação podem ser exercidas sem qualquer impedimento - além dos já elencados no tipo legal – e sem a necessidade de autorização prévia;
- b) No ato da reunião (ou manifestação), os participantes não só têm o direito de não serem perturbados por terceiros, como têm do Estado o direito de serem protegidos contra qualquer conduta que venha limitar tal direito;
- c) A reunião (ou manifestação) pode se dar em locais e vias públicas;
- d) Está salvaguardado o direito à autodeterminação do local, hora, forma e conteúdo;
- e) Por fim, o direito - este de natureza negativa - de não participar da reunião ou manifestação, sendo vedadas as suas formas obrigatórias de participação.

Como descrito no texto legal, as únicas limitações explícitas aos direitos de reunião e manifestação são as de não poderem ser exercitados em caso de utilização de armas e não possuírem uma natureza pacífica. Além destas, não há nenhum outro limite substancial, ressalvas às hipóteses de ocorrência de reuniões e manifestações de índole racista ou fascista. Por isso, apesar de não haver qualquer controle estatal quanto ao assunto, não existirá qualquer privilégio ou imunidade, caso ocorra alguma infração ao longo do ato. O autor da infração estará sujeito às consequências cíveis e penais.⁸

3.2 A liberdade de associação

Como o caso objeto de estudo deste trabalho trata especificamente da liberdade de associação – e não de reunião -, caberá aqui realizar uma abordagem um pouco mais aprofundada em relação àquela feita no tópico anterior sobre a liberdade de reunião.

⁷ *Ibidem*, p. 638.

⁸ *Ibidem*, p. 641.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 2 – nº 2 – Jul./Dez. de 2015	Trabalho 07 Páginas 139-162
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com

A liberdade de associação não constava das primeiras grandes declarações de direitos. Aliás, em verdade, era de fato recusada pelo liberalismo, em virtude das suas orientações individualistas e dos prejuízos então dominantes contra as associações profissionais dos regimes liberais.⁹ Os homens da Revolução Francesa, guiados pela doutrina de Rousseau e de Sieyès, estimaram, a princípio, que todos os corpos e associações eram contrários à igualdade e aos direitos individuais e à liberdade política.¹⁰

A experiência não tardaria a desmentir essa maneira de ver, após chegar à conclusão de que, nos povos democráticos, todos os cidadãos, apesar de serem independentes, são fracos, e quase nada podem por eles próprios e nenhum pode obrigar os outros a prestar-lhe o seu curso; eles caíam na impotência se não aprendessem a ajudar-se livremente; e são as associações que, portanto, nos povos democráticos, devem assumir o papel dos particulares que a igualdade de condições fez desaparecer.¹¹

Entretanto, demorou alguns anos para que as Constituições passassem a consagrar a liberdade de associação em geral. Em rigor, a primeira Constituição que expressamente contemplou a liberdade de associação foi a belga de 1831 (em seu artigo 20º), à qual se seguiram, como exemplo, as francesa e suíça, apenas 17 anos após a belga, em 1848 (em seus artigos 8º e 46º, respectivamente).¹²

Segundo Jorge Miranda¹³:

⁹ MARNOCO E SOUSA. **Constituição Política da República Portuguesa – Comentário**. Coimbra: Livraria França Amado, 1913, p. 113.

¹⁰ A. ESMEIN *apud* MIRANDA, Jorge. **Escritos Vários sobre Direitos Fundamentais**. Estoril: Editora Principia, 2006, p. 153.

¹¹ ALEXIS DE TOCQUEVILLE *apud* MIRANDA, Jorge. *op. cit.*, p. 153-154.

¹² MIRANDA, Jorge. *op. cit.*, p. 154.

¹³ *Idem*.

Seria no século XX que a quase totalidade das Constituições de democracia pluralista viria a integrá-la entre os direitos e liberdades fundamentais: assim, hoje, a Constituição mexicana, de 1917 (art. 9º); a irlandesa, de 1937 (art. 40º, n.º 6); a japonesa, de 1946 (art. 21º); a italiana, de 1947 (art. 18º); a alemã ocidental, de 1949 (art. 9º); a indiana, de 1949 [art. 19º, n.º 1, alínea c)]; a dinamarquesa, de 1953 (art. 78º); a venezuelana, de 1961 (art. 70º); a brasileira, de 1967-1969 (art. 153º, § 28º); a sueca, de 1974 (art. 1º, n.º 5); a grega, de 1975 (art. 12º); a espanhola, de 1978 (art. 22º); a equatoriana, 1979 (art. 19º, n.º 12); a peruana, 1979 (art. 2º, n.º 11); a holandesa, de 1983 (art. 8º), etc.

Em Portugal, a primeira Constituição a prever a liberdade de associação foi a de 1938 – sete anos após a belga, e dez anos antes da francesa -, em seu artigo 14º, segundo o qual “todos os cidadãos têm o direito de associação na conformidade das leis”. Entretanto, não foi retomada pelo Ato Adicional à Carta de 1852, nem pelos seguintes.

As Constituições de 1911 e de 1933 voltariam a prever a liberdade de associação, mas ambas remetiam a determinação da forma e condições de exercício deste direito para outra “lei especial”. Ademais, a interpretação desta regra era feita em sentido fortemente restritivo durante a vigência da Constituição do Estado Novo.¹⁴

Coube à atual Constituição portuguesa, de 1976, surgida em um contexto de defesa dos princípios democráticos e dos direitos e liberdades fundamentais, proclamar, finalmente, a liberdade de associação, de forma clara e retumbante. Em seu artigo 46º, diz que:

1. Os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, desde que estas não se destinem a promover a violência e os respectivos fins não sejam contrários à lei penal.
2. As associações prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas e não podem ser dissolvidas pelo Estado ou suspensas as suas actividades senão nos casos previstos na lei e mediante decisão judicial.
3. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação nem coagido por qualquer meio a permanecer nela.
4. Não são consentidas associações armadas nem de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, nem organizações racistas ou que perfilhem a ideologia fascista.

¹⁴ *Ibidem*, p. 155.

Trata-se a liberdade de associação – na Constituição portuguesa – de um direito, uma liberdade e uma garantia. Ao longo do texto constitucional são considerados diversos tipos de associações, que variam de acordo com sua finalidade. Apenas como exemplo, pode-se citar as associações sindicais (dispostas nos artigos 40º, n.º1, 57º, 63º, n.º2, 290º, alínea e), os partidos políticos (arts. 10º, n.º2, 40º, 51º, 117º, etc.), as associações políticas (artigo 51º, n.º 1, e 167º, alínea d), as associações representativas de beneficiários da segurança social (art. 63º, n.º 2), entre outras.¹⁵

A Constituição ainda faz referências a entidades presentes na sociedade civil, que tomam (ou podem tomam) juridicamente forma associativa, como as igrejas e comunidades religiosas (arts. 38º, n.º 2, 41º, n.º 4 e 5, 56º, n.º 4, e 290º, alínea c), as organizações profissionais (arts. 40º, n.º 1, 253º, n.º 2, e 261º), organizações sociais (art. 60º, n.º2, alínea d; 253º, n.º 2, e 216º), entre várias outras.¹⁶

Em relação ao disposto no art. 46º, o direito de associação mostra-se como um direito complexo, com múltiplas dimensões – individual e institucional, positiva e negativa, interna e externa – cada qual com a sua lógica própria, complementares umas das outras.¹⁷

O n.º 1 reconhece o chamado direito positivo de associação que constitui¹⁸ o direito individual dos cidadãos de constituírem livremente associações em impedimentos e sem imposições do Estado, bem como o direito de se filiarem em associação já constituída. O n.º 2 diz respeito ao direito da própria associação de organizar-se e prosseguir livremente a sua atividade. Já o número 3 garante a liberdade negativa de associação, ou seja, o direito do cidadão de não se associar, ou de desassociar-se.

¹⁵ *Ibidem*, p. 157.

¹⁶ *Idem*.

¹⁷ *Ibidem*, p. 158.

¹⁸ Segundo GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *op. cit.*, p. 644.

3.3 A Maçonaria

Nos dizeres de António Arnaut¹⁹, “de facto, a Ordem Maçónica continua envolta na névoa do mistério e na verrina da maledicência. Há no inconsciente colectivo um lastro de veniaga deixado pelos verdugos da Inquisição e dos regimes totalitários que, de quando em vez, ainda aflora no espírito dos incautos”.

Contudo, o mistério que envolve a Maçonaria não a torna algo desconsiderável. Muito pelo contrário. Ao longo da história, várias foram as personalidades de reconhecimento – político, artístico – mundial, que tinham relações com essa organização. Apenas como exemplos mundiais, pode-se citar: Alexandre Fleming (inventor da penicilina), Beethoven (compositor alemão), Charlie Chaplin (ator e cineasta), Churchill (ex-primeiro-ministro britânico), Eduardo VII (rei inglês, que recebeu em 1874 o título de Grão-Mestre das Grandes Lojas Unidas da Inglaterra), Danton (advogado e um dos chefes populares da Revolução Francesa), Diderot (escritor e filósofo), Garibaldi (patriota e libertador italiano), Goethe (escritor alemão), Guilherme I (rei da Prússia e Imperador da Alemanha), Lincoln (ex-presidente dos Estados Unidos da América, que aboliu a escravatura), Montesquieu (filósofo do direito), Mozart (compositor), Roosevelt (também ex-presidente dos EUA), Salvador Allende (ex-presidente do Chile), Simon Bolívar (um dos “libertadores da América”), Voltaire (escritor francês) e Washington (outro ex-presidente dos EUA).

Já como exemplos portugueses, cita-se: Adelino da Palma Carlos (presidente do Governo Provisório de 74), Afonso Costa (ministro da República e presidente do Ministério), Alexandre Herculano (historiador e escritor), Antero de Quental (poeta e pensador), António Aires de Gouveia Osório (lente da Universidade de Coimbra), António José de Almeida (ministro e Presidente da República), Bernardino Machado (presidente da República, e Grão-Mestre entre 1895 e 1899), Bocage (poeta), Eça de Queiroz (escritor), Egas Moniz (prémio Nobel de Medicina), Fernando II (rei de Portugal), General Gomes Freire de Andrade (chefe do primeiro movimento liberal, de 1817), Henrique Lopes de Mendonça (autor da letra do Hino

¹⁹ ARNAUT, António. **Introdução à Maçonaria**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 7. Arnaut foi Mestre maçom em 1976, e eleito Grão-Mestre do Grande Oriente Lusitano para o triénio 2002-2005.

Nacional português), Luís I (antepenúltimo rei de Portugal), Marquês de Pombal (diplomata, e ministro de D. José I), Pedro IV (o “rei liberal”, Grão-Mestre da Maçonaria brasileira), Sidónio Pais (chefe do Governo e presidente da República), Silva Carvalho (primeiro presidente do Supremo Tribunal de Justiça), ente outros.

Todos esses nomes – indicados, como exemplo, por António Arnaut – tiveram relação com a Maçonaria. Apenas esta breve indicação – não exaustiva, repita-se – torna fácil a percepção de que a organização maçônica, no mínimo indiretamente, está extremamente vinculada à história da humanidade.

A Maçonaria é – segundo Arnaut²⁰ - “uma Ordem iniciática e ritualista, universal e fraterna, filosófica e progressiva, baseada no livre-pensamento e na tolerância, que tem por objetivo o desenvolvimento espiritual do homem com vista à edificação de uma sociedade mais livre, justa e igualitária”.

Como já dito, a Maçonaria é uma Ordem. O termo “Ordem” possui aqui dois sentidos: um, de instituição perpétua; outro, de *associação de pessoas* ligadas por determinados valores, que perseguem específicos fins e que estão vinculadas a certas regras e regulamentos.²¹

Todos os maçons passam por um ritual de iniciação, que constitui a mais importante cerimônia maçônica. Tão importante ela é que, mesmo que o iniciado se desligue da Ordem, permanecerá sempre maçom.²² A parte final deste ritual é composta por um juramento, prestado sobre a Bíblia ou outro livro Sagrado, ou sobre a Constituição, conforme preferência do neófito. Como visto no caso *Maestri v. Itália*, do TEDH, um dos argumentos levantados pelo Governo italiano para fundamentar a incompatibilidade da atividade de um magistrado com as atividades maçônicas, foi o de que os juramentos prestados – por um juiz e por um maçom - eram diferentes e incompatíveis. Por isso, é importante trazer aqui o juramento maçônico:

²⁰ *Ibidem*, p. 17.

²¹ *Ibidem*, p. 18.

²² *Ibidem*, p. 42.

Pela minha honra, de minha livre e espontânea vontade, na presença do Supremo Arquitecto do universo e desta Respeitável Loja, juro e prometo, solene e sinceramente, não revelar nunca os segredos e mistérios da Maçonaria actualmente meus conhecidos ou que de futuro venha a conhecer, senão a um bom amigo e legítimo maçom ou numa loja regularmente constituída; a não dizer nem por qualquer forma divulgar o que puder ver e ouvir, ou acidentalmente descobrir dentro ou fora das assembleias maçônicas, sem que para isso haja obtido licença dos corpos superiores, legalmente constituídos, e somente pela forma que me for indicada; a trabalhar com zelo, constância e regularidade na obra da Maçonaria, procurando a Verdade; a amar os meus Irmão e ajuda-los; a por em prática a lei da solidariedade humana, que é a doutrina moral da Maçonaria; a proteger os fracos, a praticar a justiça para com todos, a dedicação para com o próprio. Igualmente juro e prometo observar a Constituição e o Regulamento Geral, as leis do Rito Escocês Antigo e Aceite, o Regulamento desta Respeitável Loja e do Grande Oriente Lusitano, e todas as leis maçônicas em vigor.²³

Outro argumento trazido à tona no caso objeto deste trabalho foi o da não permissão da Constituição italiana quanto à existência das associações secretas. Em relação a este ponto, Arnaut diz o seguinte: “a Maçonaria não é uma organização secreta, pelo menos, nos regimes democráticos que garantam o direito de livre associação para fins lícitos. A sua existência, regulamentos e locais de reunião são conhecidos pelas autoridades”.²⁴

Outra questão relacionada à Maçonaria, diz respeito à sua relação com a Igreja Católica. Quanto a isso, Arnaut afirma que a Ordem maçônica “não é uma religião e, por isso, aceita todas as religiões, embora, coerentemente, combata o fanatismo e a superstição”. Aliás, a suposta boa relação entre a Maçonaria e a Igreja Católica se mostrou na prática bastante conflituosa, tendo esta – ainda segundo o Autor, frisa-se - perseguido aquela, inclusive através do cânone 2335 do Código de Direito Canônico de 1917, que excomungava os inscritos na seita maçônica. Aparentemente, a relação se encontra mais pacificada, não havendo no atual Código (de 1983) qualquer menção à Maçonaria.

²³ *Ibidem*, p. 37-38.

²⁴ *Ibidem*, p. 41.

3.4 O sistema de incompatibilidades

A questão das incompatibilidades dos juízes é trazida pela Constituição portuguesa em seu artigo 216º. Para o efeito do presente estudo, cabe apenas o n.º3 deste dispositivo, segundo o qual “os juízes em exercício não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, nos termos da lei”.

O fundamento, segundo Alberto Palomar Olmeda, para o estabelecimento de sistemas de incompatibilidades é o de que:

desde el punto de vista del servicio público, la necesidad de que la experiencia y conocimientos adquiridos en la Administración no puedan ser utilizados contra ella y, sobre todo, el que sus funcionarios puedan adoptar sus resoluciones con la máxima imparcialidad y sin estar sometidos a ningún tipo de compromiso personal o económico debido a esas actividades paralelas, constituye, a priori, un elemento esencial en su funcionamiento que impone una serie de obligaciones a quienes se dedican profesionalmente al servicio de la Administración Pública.²⁵

Em 2009 foi publicado um documento denominado como o *Compromisso Ético dos Juízes Portugueses: princípios para a qualidade e responsabilidade*.²⁶ Tal documento foi aprovado pelos órgãos próprios da Associação Sindical dos Juízes Portugueses, e acolhido pelo Oitavo Congresso dos Juízes Portugueses. Uma das três conclusões do documento da ASJP é a de que “a auto-regulamentação do poder judicial nos domínios da ética e dos deveres profissionais é fundamental na definição normativa do respectivo estatuto e na afirmação dos princípios para a qualidade e responsabilidade”.²⁷

Neste documento, a apresentação dos princípios da ética judicial agrupou seis atributos que, segundo esta associação, os juízes devem ter: independência, imparcialidade, integridade, humanismo, diligência e reserva.

²⁵ PALOMAR OLMEDA, Alberto. **Derecho de la Función Pública**: régimen jurídico de los funcionarios públicos. Madrid: Editora Dykinson, 2003, p. 661-662.

²⁶ Associação Sindical dos Juízes Portugueses. **Compromisso Ético dos Juízes Portugueses: princípios para a qualidade e responsabilidade**. Lisboa: Coimbra Editora, 2009.

²⁷ ASJP, op. cit., p. 5.

Em relação ao primeiro atributo, foram elaborados três princípios. O terceiro deles diz que “os juízes julgam apenas sujeitos à Lei e às decisões dos tribunais superiores em sede de recurso”.²⁸

Em relação ao segundo – da imparcialidade – consagrou-se que “os juízes rejeitam a participação em atividades extrajudiciais que ponham em causa a sua imparcialidade e que contendam ou passam vir a contender com o exercício da função ou que condicionem a confiança do cidadão na sua independência e na imparcialidade da sua decisão”.²⁹ O documento ainda acrescenta que:

O juiz é livre de participar em qualquer actividade cívica desde que a mesma não seja susceptível de comprometer a sua imparcialidade ou de prejudicar o exercício da actividade jurisdicional. (...).
O juiz não integra organizações que exijam aos aderentes a prestação de promessas de fidelidade ou que, pelo seu secretismo, não assegurem a plena transparência sobre a participação dos associados.³⁰

Como já dito, o documento aprovado pela Associação Sindical dos Juízes Portugueses, que foi elaborado como uma forma de auto-regulamentação do poder judicial português. Muito embora se trate de uma associação sindical, e, portanto, forma autônoma à associação pura e simples, consiste aquela numa forma particular desta. A diferença específica do sindicato em relação às restantes associações está no seu carácter de associação de *classe*.³¹

Portanto, é interessante ressaltar que existe em Portugal uma associação de magistrados que elaborou um documento com vistas a regular a atuação dos juízes, ou seja, embora admitam que são vinculados apenas à Lei, elaboram um documento estranho à lei, para se autorregular em matérias de ética, o que pode soar de certa forma, bastante contraditório. Ademais, o artigo 215º, n.º1, da Constituição da República Portuguesa, diz que “os juízes dos tribunais formam um corpo único e regem-se *por um só estatuto*”.

²⁸ *Ibidem*, p. 21.

²⁹ *Ibidem*, p. 27.

³⁰ *Ibidem*, p. 30.

³¹ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *op. cit.*, p. 730.

Outro ponto relevante, diz respeito ao princípio da imparcialidade, que foi abordado no documento de maneira muito semelhante ao artigo 18º do decreto legislativo italiano de 1946, utilizado como fonte argumentativa para a acusação do Governo italiano contra Maestri. Ambos os textos trazem proibições às práticas que interfiram no exercício das funções dos julgadores. Não obstante ficou latente a preocupação do texto português de se impedir a integração dos juízes com organizações que, repita-se, “exijam aos aderentes a prestação de promessas de fidelidade ou que, pelo seu secretismo, não assegurem a plena transparência sobre a participação dos associados”, o que certamente levantaria a problemática da possibilidade ou não da associação maçônica.

4 CONCLUSÃO

O objeto principal de estudo do presente trabalho, como já dito, é o Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, referente ao caso Maestri v. Itália. Na referida decisão, os juízes entenderam ter havido restrição indevida do Governo italiano ao direito de associação de Maestri.

O argumento principal que fundamentou tal decisão diz respeito ao entendimento do Tribunal de que a primeira das três hipóteses de restrições ao direito de associação trazidas pelo n.º 2 do artigo 11º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem - ou seja, a hipótese de que a restrição deve ser prevista por lei – não foi cumprida no caso concreto. Para chegar à essa conclusão, os julgadores utilizaram uma interpretação jurídica, não explícita no tipo.

O referido dispositivo legal não define o significado do termo “previstas na lei”. Para o Tribunal, para que uma restrição ao direito de associação esteja de acordo com este requisito - da previsibilidade legal -, a lei deverá não só ser prévia ao acontecimento, como também atender à qualidade de ser clara, ou seja, compreensível ao leitor.

Não concordamos com tal entendimento. Ao realizar tal interpretação, o Tribunal acabou por criar um novo conteúdo ao dispositivo. Com isso alargou-se a margem de atuação discricionária de seus próprios julgadores.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 2 – nº 2 – Jul./Dez. de 2015	Trabalho 07 Páginas 139-162
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com

No caso em análise, havia uma lei prévia, formulada em 1946. Partindo-se do fato de que os acontecimentos se deram até o início da última década de 90, pode-se concluir que a Itália já havia formado entendimento doutrinário e jurisprudencial suficiente em relação à lei, para julgamentos de conflitos internos. Não obstante, em 1990, foi publicada uma diretiva onde se confirmou a existência de “problemas delicados” quanto à atuação judicial por associado à Ordem maçônica.

Não se pode, em absoluto, separar um caso de seu contexto. E o contexto da Itália, desde a década de 1970, era o de desconfiança da população em relação às atividades maçônicas, em função das suspeitas de estar a Maçonaria italiana, naquela época, elaborando planos de interferências no sistema organizacional das instituições daquele país, bem como de estar conivente com a máfia e o crime organizado italiano. Não atoa, os recursos interpostos por Maestri foram, em todos os graus, e por unanimidade, inadmitidos.

Entretanto, não queremos dizer com isso que não concordamos com a necessidade da lei prevista ser clara. Discordamos, apenas, com a forma utilizada pelo Tribunal, ao nosso ver forçada, para fazer valer esta necessidade.

Uma outra questão a ser levantada, é a decisão do Tribunal de englobar todas as alegações de Maestri no âmbito do artigo 11º. Quanto a isto, concordamos. É que o direito de reunião e associação de fato pressupõe o exercício de outros direitos. Façamos a seguinte indagação: se uma associação fosse realizada em favor de um dado sistema, seria ela restringida por este sistema? Acreditamos que não. Mas como, então, uma associação pode, por ela mesma, ser ilícita para um determinado sistema? Será ilícita se, de alguma forma, se *manifestar* contrariamente a ele. Em tal manifestação estará embutida uma crença, expressão, pensamento religioso. É por isso que partimos do pressuposto de que ao se garantir o direito à reunião e à associação, estará se garantindo uma liberdade de crença, de expressão e de religião.

Outro ponto que vale a pena ser lembrado é o de que o Tribunal não atacou o mérito da questão da maçonaria. Entretanto, nada nos impede de tecer algumas considerações sobre este ponto.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 2 – nº 2 – Jul./Dez. de 2015	Trabalho 07 Páginas 139-162
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com

Juramento maçônico prega explicitamente o segredo. À primeira vista, pode-se chegar à conclusão de que, de fato, tal juramento é incompatível com a atividade jurisdicional, pautada pela publicidade das atuações dos juízes, que devem se submeter apenas às leis internas, ou pelo menos às leis conhecidas, e de forma alguma à leis secretas. Entretanto, embora se possa criar uma hipótese em relação à existência de incompatibilidade, não se pode, contudo, tornar tal hipótese uma confirmação, na medida em que, em não se sabendo quais são os segredos da Maçonaria, não há como se afirmar que tais segredos são, de fato, contrários ao ordenamento jurídico. O lado secreto da Ordem não a torna, necessariamente, ilegítima.

Ademais, há que se ressaltar que tanto Maestri, quanto Arnaut, dizem peremptoriamente, que a Maçonaria não constitui uma Ordem secreta, mas apenas discreta, o que afastaria a princípio a proibição de associações secretas. Realmente, não há como negar que a existência da Maçonaria é mundialmente conhecida. As suas atividades, porém, nem tanto. Por isso entendemos serem compreensíveis as possíveis desconfianças em relação às atividades realizadas por maçons, afinal quem não compõe a Ordem, nunca terá certeza da real intenção das ações deles. Contudo, em relação à atuação judicial, discordamos com tais desconfianças, pois é um princípio democrático a fundamentação das decisões judiciais. Por isso, por mais que um juiz esteja atrelado às concepções maçônicas, as suas atividades estarão suscetíveis de análise tanto pelas partes envolvidas no conflito, quanto pelas instâncias de controle. Uma vez verificado que o exercício da atividade judicial por um maçom encontra-se em conformidade com o ordenamento, não há que se falar em incompatibilidade.

Além disso, não se pode esquecer que a Maçonaria não é a única organização formadora de opiniões e condutas. Apenas a título de exemplo, a mídia, as Igrejas, as escolas, os partidos políticos também configuram influências externas que determinam as concepções individuais das pessoas. Partimos do pressuposto de que o princípio da imparcialidade do juiz, na sua forma absoluta, é impossível.

Por fim, cabe apenas dizer que se o caso Maestri tivesse ocorrido em Portugal, acreditamos que teria o mesmo desfecho, uma vez que desconhecemos

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 2 – nº 2 – Jul./Dez. de 2015	Trabalho 07 Páginas 139-162
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com

qualquer regra específica portuguesa em relação à impossibilidade de um juiz se associar à Ordem Maçônica. Fizemos referência, no tópico “3.4”, ao documento denominado como o *Compromisso Ético dos Juízes Portugueses: princípios para a qualidade e responsabilidade*, segundo o qual o juiz não pode integrar organizações que exijam aos aderentes a prestação de promessas de fidelidade. Entretanto, assim como no caso italiano, o texto não trouxe, de forma clara, a proibição em relação à associação Maçônica.

Lado outro, a história portuguesa, como vimos no tópico “3.3” – onde elencamos alguns portugueses maçons -, parece ter uma relação, embora não controlada, afinada com a Maçonaria.

Todavia, a questão parece, no final das contas, ser apenas uma: em Estados democráticos de Direito, o poder deve ser limitado e, para isso, controlado de alguma forma. É possível controlar a Maçonaria, sem conhecer suas regras e seus integrantes? Tal questionamento conduz a questões embaraçosas: e se a Maçonaria estivesse representada no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem? Se a Corte fosse integrada por maçons, representaria tal fato um problema?

REFERÊNCIAS

Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, referente ao caso “Maestri v. Itália”. Disponível em: < http://www.menschenrechte.ac.at/orig/04_1/Maestri_I.pdf >. Último acesso em 11 de abril de 2016.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Editora Almedina, 1987.

ARNAUT, António. **Introdução à Maçonaria**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada: artigos 1º a 107º, vol. I**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 2 – nº 2 – Jul./Dez. de 2015	Trabalho 07 Páginas 139-162
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com

JARDIM, Vinícius Augusto Brito. LA LIBERTAD DE ASOCIACIÓN EN EL ÁMBITO DEL TRIBUNAL EUROPEO DE DERECHOS HUMANOS: el caso "Maestri v. Italia" y la discusión sobre la (in)compatibilidad del ejercicio de la magistratura por masones.

MARNOCO E SOUSA. **Constituição Política da República Portuguesa** – Comentário. Coimbra: Livraria França Amado, 1913.

MIRANDA, Jorge. **Escritos Vários sobre Direitos Fundamentais**. Estoril: Editora Principia, 2006.

MIRANDA, Jorge. **Liberdade de Reunião**. Coleção Scientia Iuridica. Braga: Livraria Cruz, 1971.

PALOMAR OLMEDA, Alberto. **Derecho de la Función Pública**: régimen jurídico de los funcionarios públicos. Madrid: Editora Dykinson, 2003.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 2 – nº 2 – Jul./Dez. de 2015	Trabalho 07 Páginas 139-162
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com